



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano LXXVIII Nº 251

Brasília - DF, segunda-feira, 29 de dezembro de 2003 R\$ 0,04

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROCESSO-TST-Nº-119.077/2003-000-00-00.5

Impetrante: CENTRO DE LAZER LE POINT LTDA.

ADVOGADO : DR. ALMIR DE ALMEIDA
IMPETRADA : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO - TST

DECISÃO

CENTRO DE LAZER LE POINT LTDA. impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o v. acórdão proferido no processo nº TST-AIRR-792.931/2001.5 pela Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que negou provimento ao agravo de instrumento com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 140 da Eg. SBDI-1/TST (fls. 65/67). Pretende liminarmente que se determine ao Exmo. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS que "não dê seguimento aos atos de execução" (fl. 09) e, a final, decrete "a anulação do processo desde a citação inválida, nos termos da lei, da doutrina e da jurisprudência pátria" (fls. 09/10).

Constato, todavia, que o mandado de segurança é incabível, no caso.

Com efeito. O mandado de segurança não é instrumento jurídico apropriado para o reexame e a desconstituição da coisa julgada, constitucionalmente protegida (art. 5º, inciso XXXVI). Não constitui medida substitutiva de ação rescisória (art. 485, inciso V, do CPC), nem tampouco de ação cautelar -- que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo com apoio no art. 798 do CPC para a suspensão da execução, quando presentes a razoabilidade do direito subjetivo material invocado e o receio de dano irreparável.

Nesse sentido, a Súmula nº 33 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 268 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Na espécie, o v. acórdão impugnado **transitou em julgado** em 22.09.2003, como registra a certidão de fl. 73, o que enseja o indeferimento da petição inicial, ante a evidente **impossibilidade jurídica do pedido**. Por conseguinte, com fulcro nos arts. 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, 301, inciso X e § 4º, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51, bem assim no art. 205, § 1º, do Regimento Interno do Eg. TST aprovado pela RA 908/2002 (DJ 27-11-2002), **indefiro liminarmente a petição inicial do presente mandado de segurança**, julgando extinto o processo, sem exame do mérito. Custas, pelo Impetrante, sobre o valor de R\$1.000,00 dado à causa, no importe de R\$20,00 (vinte reais), dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator